



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 3799 / 2021

Requerente: **SANDER SERVICOS DE USINAGEM LTDA** CNPJ: **04.132.587/0001-43**
Contato: **SANDER SERVICOS DE USINAGEM LTDA - MARCIA@MEGASULT.COM.BR**
Telefone: **3524-1312 - 9975 2707 MARISA**
Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**
Descrição: **RECURSO**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 07 de Abril de 2021.

DANIELA RAITZ
Protocolista

Anexo: _____

EDITAL DE PREGÃO Nº 31/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de peças para a frota de veículos leves da Municipalidade

Senhora Pregoeira, da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão -PR.

A empresa **SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.132.587/0001-43, com sede no endereço Avenida Júlio Assis Cavalheiro, Nº 1480, Centro, ora representada por seu Sócio Administrador Sr. **ANDRÉ SANDERSON**, vem por meio desta interpor seu Recurso Administrativo, sobre o **PREGÃO Nº 31/2021**, Processo Administrativo Nº 159/2021, conforme objeto Registro de Preços para futura e Eventual aquisição de peças para a frota de veículos leves da Municipalidade.

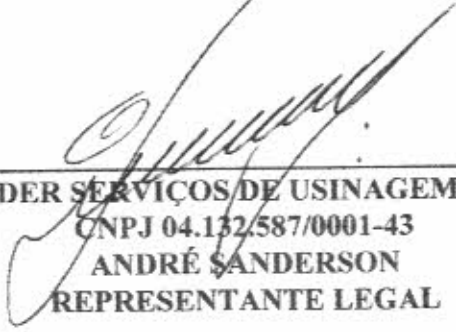
Inicialmente salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias a partir da decisão que ocorreu em 29/03/2021.

Sobre a decisão tomada diante da Licitação em questão, os preços ofertados mostram-se inexequíveis com o preço do mercado, tanto para Peças Originais (PO), quanto Peças de Reposição (PR). Pois conforme anexo foram realizadas pesquisas no mercado e o Custo do Produto não cobre o valor Ofertado pelo Vencedor.

Diante disso deixamos ao Comitê de Licitações, juntamente com seus Fiscais para avaliar e tomar uma decisão que seja compatível com o que é justo e correto diante dos fatos.

Sem Mais.

Francisco Beltrão-PR, em 01 de Abril de 2021.



SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA
CNPJ 04.132.587/0001-43
ANDRÉ SANDERSON
REPRESENTANTE LEGAL

Fone/Fax (46) 3055-1312

SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA. CNPJ 04.132.587/0001-43 - Insc. Est. 90223271-08
Av. Júlio Assis Cavalheiro, 1480 - Centro - CEP 85601-000 - Francisco Beltrão - Paraná

PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
 R Engenheiros Rebouças, 707 - Rebouças - CURITIBA - PR
 CNPJ: 42.580.092/0020-39 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1010742437



ORÇAMENTO
#035925

Enfite em: 30/03/2021 09:40
 Valor do: 05/04/2021

Condição de Pagamento: 30/60/90 DD

Vendedor: CELSO LUIZ KRAUSS
 Email: celso.krauss@pellegrino.com.br
 Telefone: (41) 2141-3802

Cliente: RETIFICA SANDERSON LTDA
 CPF / CNPJ: 05.743.409/0001-04
 Telefone: (46) 3055-1312
 Email: clevis.33@retificasanderison.com.br

PRODUTOS FILIAL LONDRINA (42.580.092/0019-03)

#	Código	Número da peça	Marcas	Descrição	Aplicação	Un.	Qtde. peças	Qtde. Disponíveis	Valor Unitário
1	32338	101654	Mentor	Semi-Eixo Ld	Para Cargo 3422, 3425, 2622, 2625, 2626, 2628, 263	PC	1	1	1.098,24
2	118706	139224	Mentor	Conca e Pinhao 08x38 Dia 4 8801	Ve 24 229280 Ve 24 230280 Ve 24 230280 Ve 24 230280	PC	1	1	2.226,70
TOTAL: R\$3.320,44									

Exportar PDF

Adobe Export PDF
 Converta online arquivos PDF em Word ou Excel

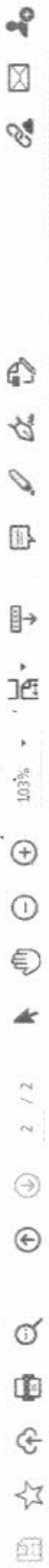
Selecionar arquivo PDF
 Cotação_2_...035925.pdf

Converter em
 Microsoft Word (*.docx)

Idioma do documento:

Pesquisar 'Ocultar texto'





Pesquisar 'Ocultar texto'



PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

R. Engenheiros Rebouças, 707 - Rebouças - CURITIBA - PR
CNPJ: 42.580.092/0020-39 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1010742427

ENCOMENDAMENTO
#035925

Emissão em: 30/03/2021 09:40
Valido até: 05/04/2021

Condição de Pagamento: 30/90/90 DD

Vendedor: CELSO LUIZ KRAUSS
Email: celso.krauss@pellegrino.com.br
Telefone: (41) 2141-3902

Cliente: RETIFICA SANDERSON LTDA

CNPJ / CNPJ: 05.743.498/0001-04
Telefone: (40) 3055-1312
Email: clovis.33@netfixanderson.com.br

PRODUTOS FILIAL CURITIBA (42.580.092/0020-39)

#	Código	Número da peça	Marca	Descrição	Aplicação	Un.	Clas. pedido	Otos. Disponivel	Valor Unitário
1	87077	104612-1	Eaton	Kit Embreagem	360mm - Wv 17.250v. 24.202e Constelator - Cummi	PC	1	1	2.532,16
2	0927	035326	Mentor	Caixa Sabeille Completa	Foto Cargo 1616, 1416 - Wv 16.180 (Eixo 145) (Eixo	PC	1	1	2.445,00
3	32337	101653	Mentor	Semi-Eixo	Foto Cargo 2422, 2425, 2622, 2625, 2626, 2628, 263	PC	1	0	1.117,61
TOTAL: R\$4.982,96									

IMPRESSÃO

000214



cotação de valores aproximados para as seguintes peças :

cam vw 24250

kit embreagem	eaton	2800,00
ponta eixo	meritor	780,00
coroa pinhao	meritor	3900,00
caixa satelite completa	meritor	2600,00

Att
Jackson
SCHERER – BELTRÃO

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A EMPRESA ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI VEM APRESENTAR SUA CONTRARRAZÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO 31/2021. A EMPRESA RECORRENTE, EM SEU RECURSO, NÃO APRESENTOU QUALQUER ARGUMENTAÇÃO FAVORÁVEL OU DESFAVORÁVEL AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS DO PROCESSO EM Pauta. SIMPLEMENTE ANEXOOU ORÇAMENTOS DE ALGUMAS DISTRIBUIDORAS DE 02 OU 03 PEÇAS. NOS PARECE QUE O PRESENTE RECURSO OBJETIVA MAIS TUMULTUAR O PROCESSO UMA VEZ QUE NÃO SE ATEVE QUE A MUNICIPALIDADE ESTABELECEU PARA BASE DE PREÇO A TABELA AUDATEX - ONDE CONSTA TODOS OS CÓDIGOS E PREÇOS DAS PEÇAS DE VEÍCULOS LEVES E CAMINHÕES. PORTANTO AO PARTICIPAR DO CERTAME TODAS A EMPRESAS, AO LER O EDITAL, APRESENTARAM SUAS PROPOSTAS E FORMALIZARAM SEUS LANCES COM PLENO CONHECIMENTO DA SISTEMÁTICA APLICADA PELA MUNICIPALIDADE - TABELA AUDATEX.

QUANTO AO PROCESSO CORREU NA MAIOR NORMALIDADE, NÃO DEIXANDO DUVIDAS DE SUA LISURA. MAS OS FATOS POSTERIORES E ALHEIOS AO CERTAME, QUE CRIARAM UM CLIMA PREOCUPANTE.

DECORRIDO MINUTOS DO FINAL DO CERTAME A EMPRESA RECEBEU UM TELEFONEMA DO SR. EMERSON -CHEFE DA OFICINA DA MUNICIPALIDADE - PELO TELEFONE FIXO 46-2601-0187, INSINUANDO QUE A EMPRESA DEVERIA FAZER UMA CARTA DE DESISTÊNCIA DOS LOTES VENCEDORES, POIS OS DESCONTOS FICARAM ALTOS E ELE APLICARIA RIGOROSAMENTE A TABELA AUDATEX ALEM DE OUTRAS ARGUMENTAÇÕES. ALÉM DISSO FALOU QUE JÁ HAVIA DETERMINADO QUE A EMPRESA OLIVEIRA & ZATTA LTDA APRESENTASSE UMA CARTA DE DESISTÊNCIA DOS SEUS LOTES - FATO CONSUMADO. E QUE A EMPRESA SERVICE CENTER GL COMERCIO DE PEÇAS -EIRELI NÃO APRESENTARIA DE DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE - FATO CONSUMADO.

VENDO QUE NOSSA EMPRESA DEU CONTINUIDADE E ATENDIMENTO AO SOLICITADO PELA MUNICIPALIDADE NO PRESENTE PROCESSO, O SR. EMERSON COMPARECEU NA EMPRESA PESSOALMENTE, RATIFICANDO SUAS AMEAÇAS VELADAS.

MAS PASMÉM, NA QUINTA FEIRA DIA 01 DE ABRIL DE 2021, A PARTE DA TARDE, O SR. ANDRE SANDERSON, LIGOU PARA A EMPRESA - TELEFONE FIXO 46-2601-0187 - TAMBÉM COM AMEAÇAS VELADAS, PEDINDO QUE O CONTRATO NÃO FOSSE ASSINADO, PORQUE JA HAVIA MUITA GENTE DE OLHO, QUE A EMPRESA FICARIA MARCADA DIANTE DA MUNICIPALIDADE E OUTRAS COISAS MAIS.

ESTAMOS SEM ENTENDER A INTERFERÊNCIA DE AMBOS.

COMO PROCESSO LICITATÓRIO É ALGO SÉRIO, E TODAS AS REGRAS DE PARTICIPAÇÃO ESTÃO CLARAMENTE CONSTADAS, NÃO DEIXANDO DUVIDAS É FUNDAMENTAS QUE AS EMPRESAS OLIVEIRA & ZATTA E SERVICE CENTER GL COMERCIO DE PEÇAS - EIRELI SEJAM PUNIDAS COM BASE NO ITEM 20 -PENALIDADES - 20.1.2-DEIXAR DE ENTREGAR DOCUMENTOS EXIGIDO NO CERTAME E 20.1.6 NÃO MANTIVER A PROPOSTA, POIS DERAM LANCES CONSCIENTES, COM BASE NOS PREÇOS DA TABELA AUDATEX, E SIMPLEMENTE DESISTIRAM.

SE FOR DO INTERESSE DA MUNICIPALIDADE-COM BASE NO ITEM 21- 2.1.1 - DO CITADO EDITAL PODERA A MUNICIPALIDADE REVOGAR TAL LICITAÇÃO, O QUE A EMPRESA ACATARÁ A DESCISÃO.

Fechar



ADMISSIBILIDADE RECURSAL E SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

PROCESSO N.º : 3799/2021
RECORRENTE : SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 31/2021
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 24 de março de 2021 referente ao Pregão Eletrônico n.º 31/2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual aquisição de peças para a frota de veículos leves da Municipalidade.

Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante **ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI**, alegando que os valores propostos são inexequíveis.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 DA ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.¹

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a **SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA** participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 24/03/2021, através do Portal de Compras – **COMPRASNET**, onde foi informado que o prazo recursal seria dia 29/03/2020 até as 12:00:00, sendo que a **SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA** interpôs intenção de recurso, sendo aceita pela pregoeira, abrindo assim prazo de 03 (três) dias para a interessada apresentar Recurso Administrativo, posto que o recurso interposto pela

· XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Recorrente foi protocolado via sistema em 01/04/2021. Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

As demais licitantes participantes foram automaticamente intimadas através do Portal de Compras - COMPRASNET para que, querendo, apresentem **contrarrrazões**, no prazo de 03 (três) dias, ou seja, até o dia 06/04/2021, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal³ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁴).

Assim, a Recorrida ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI protocolou via sistema Portal de Compras – COMPRASNET no dia 06/04/2020 as Contrarrrazões. Desta forma, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,⁵ da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, a, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA e Contrarrrazão apresentada por ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI.

Bem como, solicito manifestação jurídica desta Procuradoria quanto as razões recursas e Contrarrrazão apresentadas.

Francisco Beltrão/PR, 12 de abril de 2021.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 146/2021

² “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

³ “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁴ “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

⁵ “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

FRANCISCO BELTRÃO, EM 24 DE MARÇO DE 2021

A
PREFEITURA MUNICIPAL
A/C SETOR DE LICITAÇÕES
FRANCISCO BELTRÃO-PR

REFERENTE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 031/2012 -
EXEQUIBILIDADE DOS DESCONTOS OFERECIDOS NA PROPOSTA.

SENHORA PEGOEIRA

NO DIA 24 DE MARÇO DE 2021, A MUNICIPALIDADE REALIZOU O PREGÃO ELETRÔNICO 031/2021, TENDO COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA SUPRIMENTO DA FROTA MUNICIPAL. FORAM 13 LOTES TENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA LINHA LEVE E PESADA.

DIVERSAS EMPRESAS PARTICIPARAM, SENDO QUE A EMPRESA ALESSANDRA MILKIEWICZ -EIRELI- /CNPJ 37.675.896/0001-14, SAGROU-SE VENCEDORA DOS LOTES 03, 05, 06, 07, 10, 11 E 13.

PARA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PEÇAS A MUNICIPALIDADE DETERMINOU NO CITADO EDITAL A APLICAÇÃO DA TABELA AUDATEX, A MAIS CONHECIDA E APLICADA PELOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA, QUE ATENDE TODAS AS NECESSIDADES NO QUE TANGE A CÓDIGOS DAS PEÇAS E PREÇOS, POIS CORRIGE AUTOMATICAMENTE.

A EMPRESA, APÓS DISPUTA COM OS CONCORRENTES CONCEDEU OS SEGUINTE DESCONTOS:- LOTE 03 -62% - LOTE 05 -59%, LOTE 06- 60%, LOTE 07- 69%, LOTE 10-58%, LOTE 11-68,50 E LOTE 13 -56%

A EMPRESA AO SE HABILITAR PARA PARTICIPAR DO CERTAME LEU E AVALIOU TODOS ITENS DO EDITAL, TENDO PROFUNDO CONHECIMENTO DE PRAZOS DE ENTREGA, DESCONTOS CONCEDIDOS, QUALIDADE DA PEÇAS, PRAZOS E PENALIDADES.

PORTANTO AO PARTICIPAR DA FASE DE LANCES O FEZ COM PLENO CONHECIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL E AVALIOU O PERCENTUAL POSSIVEL, QUE PODERIA OFERTAR, UMA VEZ QUE HA CERCA DE 10 (DEZ) ANOS TEM PROFUNDO CONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO SISTEMA AUDATEX.

PORTANTO, OS DESCONTOS OFERTADOS FORAM CONSCIENTES E RESPONSÁVEIS, DENTRO DA CONDIÇÃO.

ASSIM, A EMPRESA RATIFICA OS PERCENTUAIS DE DESCONTOS OFERTADOS NOS LOTES QUE FOI VENCEDORA. QUE CUMPRIRÁ PLENAMENTE, E TEM PLENO CONHECIMENTO DAS PENALIDADES, POIS HOJE ATENDE MAIS DE 30 (TRINTA) PREFEITURAS MUNICIPAIS DO SUDOESTE/OESTE

Fone: (46) **2601-0187**

CNPJ: 37.675.896/0001-19

Rodovia PR 483. 601 - Bairro Água Branca - CEP 85601-195 - Francisco Beltrão - PR

AD PEÇAS E SERVIÇOS**SERVIÇOS MECÂNICOS - PEÇAS - CAIXA - DIFERENCIAL - MOTOR**

DO PARANA E DO OESTE CATARINENSE, COM CONTRATOS DE VALORES EXPRESSIVOS.

PORTANTO, A EXEQUIBILIDADE DOS DESCONTOS, SERÁ PROVADO APÓS ASSINATURA DO CONTRATO E A EMPRESA ENTREGANDO AS PEÇAS NO PRAZO, NOS VALORES E COM QUALIDADE, COMO TEM FEITO COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS, POIS TEM PLENO CONHECIMENTO DAS PENALIDADES, QUE PODEM DESTRUIR O BOM NOME DA EMPRESA CONQUISTADO COM SACRIFICIO.

POR OUTRO, A EMPRESA TEM PLENO CONHECIMENTO DO ITEM 20 - DAS PENALIDADES, DO CITADO EDITAL - 20.1 COMETE INFRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 10.520 DE 2002, O LICITANTE/ADJUCATARIO QUE:-

20.1.1. não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;

20.1.2- não assinar a ata de registro de preços, quando cabível.

20.1.6- NÃO MANTIVER A PROPOSTA

POR OUTRO, VERIFICAMOS QUE A MUNICIPALIDADE, COM BASE NO TEM 21 - 2.1.1. - DO CITADO EDITAL PODERA REVOGAR A LICITAÇÃO POR INTERESSE PUBLICO.

ASSIM, A EMPRESA RATIFICA OS DESCONTOS OFERTADOS NOS LOTES QUE FOI VENCEDORA E ASSINANDO CONTRATO CUMPRIRÁ FIELMENTE SEUS TERMOS, POIS DEU LANCES CONSCIENTES, RESPEITANDO O DETERMINADO NO EDITAL, POIS TEM PLENO CONHECIMENTO DO SISTEMA APLICADO PELA MUNICIPALIDADE E SEUS LIMITES.

SE HOUVE REALMENTE DESISTENCIA POR PARTE DE ALGUM CONCORRENTE, A EMPRESA DECLARA QUE NÃO ASSUMIRÁ QUALQUER LOTE QUE POR VENTURA SE CLASSIFICOU EM SEGUNDO LUGAR, POIS COMO O CERTAME OCORREU CUMPRINDO TODOS OS ITENS CONSTANTERS DO EDITAL, NÃO SE JUSTIFICA TAL ATITUDE QUE É PASSIVEL DE PENALIDADE

PORTANTO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DAR-SE-A COMPROVADAMENTE APÓS ASSINATURA DO CONTRATO E A EMPRESA CUMPRINDO SUAS CLAUSULAS, PROPORCIONANDO A ENTREGA DAS PEÇAS NO PRAZO E QUALIDADE, COM OS DESCONTOS OFERTADOS.

A MUNICIPALIDADE JA INCREMENTOU AS PENALIDADES OBJETIVANDO O FIELMENTE CUMPRIMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS.

PELO EXPOSTO, COLOCAMOS-NOS AO INTEIRO DISPOR PARA MELHORES ESCLARÉCIMENTO QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

ATENCIOSAMENTE

Alessandra Milkiewicz
ALESSANDRA MILKIEWICZ

CNPJ- 37 675.896/0001-19
ALESSANDRA MILKIEWICZ EIRELI
FRANCISCO BELTRÃO - PR

Fone: (46) **2601-0187**

CNPJ: 37.675.896/0001-19

Rodovia PR 483, 601 - Bairro Água Branca - CEP 85601-195 - Francisco Beltrão - PR

Exequibilidade dos Descontos oferecidos na presente proposta

A empresa ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI, inscrita no CNPJ nº 37.675.896/0001-19, ratifica, os termos do ofício de exequibilidade dos descontos oferecidos na proposta enviado em 24/03/2021, dos lotes 03- 62%, 05- 59%, 06- 60 %, 07- 69%, 10- 58%, 11- 68,50% e lote 13- 56%, bem como ratifica os descontos oferecidos nos lotes que ora esta assumindo nos mesmos termos do ofício supra citado: lote 01- 69%, 02- 67,50%, 04- 68,50%, 08- 68,00%, 09- 63,00% e 12- 68,50%.

Francisco Beltrão-Pr, em 25 de março de 2021.


Alessandra Milkiewicz

CNPJ: 37.675.896/0001-19
ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI
FRANCISCO BELTRÃO - PR

Fone: (46) 2601-0187

CNPJ: 37.675.896/0001-19

Rodovia PR 483, 601 - Bairro Água Branca - CEP 85601-195 - Francisco Beltrão - PR

RD PEÇAS E SERVIÇOS

000223

SERVIÇOS MECÂNICOS - PEÇAS - CAIXA - DIFERENCIAL - MOTOR

EDITAL DE PREGÃO Nº 31/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de peças para a frota de veículos leves da municipalidade.

Proposta Comercial

A empresa ALESSANDRA MILKIEWICZ EIRELI, estabelecida na Rod. PR 483, nº 601, bairro água branca, cidade de Francisco Beltrão-PR, telefone/fax: 046 2601 0187 46 99983 1978, fax: 046 2601 0187, e-mail: alessandramk@gmail.com, inscrita no CNPJ nº 37.675.896/0001-19, neste ato representada por seu sócio-administrador Alessandra Milkiewicz, sócia-administradora, RG: 9.805.836 2, CPF: 079.132.409-54, residente na Rua Antoninho de Zorzi, n 176, bairro água branca, cidade de Francisco Beltrão-PR, vem por meio desta, apresentar Proposta de Preços no edital de pregão eletrônico nº 31/2021 em epígrafe que tem por objeto a implantação de REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de peças para a frota de veículos leves da municipalidade, em atendimento as secretarias e departamentos do município conforme segue:

ITEM AMPLA CONCORRÊNCIA					
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	DESC. MÍNIMO P/ (PO/PR)	
01	56881	PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS DA LINHA FIAT (marca fiat)	R\$ 180.000,00	PO	69,00%
				PR	79,00%
ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP					
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	DESC. MÍNIMO P/ (PO/PR)	
02	56884	PEÇAS PARA VEÍCULOS E UTILITÁRIO DA LINHA VOLKSWAGEN (marca volkswagen)	R\$ 80.000,00	PO	67,50%
				PR	77,50%
ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EP					
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	DESC. MÍNIMO P/ (PO/PR)	
03	56881	PEÇAS PARA VEÍCULOS E UTILITÁRIOS DA LINHA GENERAL MOTORS-GM (marca gm)	R\$ 60.000,00	PO	62,00%
				PR	72,00%
ITEM AMPLA CONCORRÊNCIA					
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	DESC. MÍNIMO P/ (PO/PR)	
04	56885	PEÇAS PARA VEÍCULOS E UTILITÁRIOS DA LINHA RENAULT (marca renault)	R\$ 100.000,00	PO	68,50%
				PR	78,50%
ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP					
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	DESC. MÍNIMO P/ (PO/PR)	
05	56889	PEÇAS PARA VEÍCULOS E UTILITÁRIOS DA LINHA FORD (marca ford)	R\$ 20.000,00	PO	59,00%
				PR	69,00%
ITEM AMPLA CONCORRÊNCIA					
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	DESC. MÍNIMO P/ (PO/PR)	
06	56890	PEÇAS PARA VEÍCULOS E CAMINHÕES DA LINHA FORD (marca ford)	R\$ 180.000,00	PO	60,00%
				PR	70,00%
ITEM AMPLA CONCORRÊNCIA					
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	DESC. MÍNIMO P/ (PO/PR)	
07	56891	PEÇAS PARA VEÍCULOS CAMINHÕES DA LINHA VOLKSWAGEN (marca volkswagen)	R\$ 150.000,00	PO	69,00%

Fone: (46) 2601-0187

CNPJ: 37.675.896/0001-19

Rodovia PR 483, 601 - Bairro Água Branca - CEP 85911-195 - Francisco Beltrão - PR

RD PEÇAS E SERVIÇOS

SERVIÇOS MECÂNICOS - PEÇAS - CAIXA - DIFERENCIAL - MOTOR

000224

ITEM AMPLA CONCORRÊNCIA			VALOR TOTAL	DESC. MÍNIMO P/ (PO/PR)	
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO		PO	PR
08	56892	PEÇAS PARA VEÍCULOS E CAMINHÕES DA LINHA MERCEDEZ BENS (marca mb)	R\$ 150.000,00	68,00%	78,00%

ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP			VALOR TOTAL	DESC. MÍNIMO P/ (PO/PR)	
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO		PO	PR
09	65815	PEÇAS PARA VEÍCULOS MICRO ÔNIBUS DA LINHA VOLKSWAGEM (marca vw)	R\$ 15.000,00	63,00%	73,00%

ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP			VALOR TOTAL	DESC. MÍNIMO P/ (PO/PR)	
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO		PO	PR
10	75870	PEÇAS PARA VEÍCULOS E UTILITÁRIOS DA LINHA FIAT TOYOTA KIA MOTORS E CITROEN (marca toyota, kia motors e citroen)	R\$ 30.000,00	58,00%	68,00%

ITEM AMPLA CONCORRÊNCIA			VALOR TOTAL	DESC. MÍNIMO P/ (PO/PR)	
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO		PO	PR
11	75871	PEÇAS PARA VEÍCULOS E ÔNIBUS MULTIMARCAS E MODELOS (marca multimarcas)	R\$ 150.000,00	68,50%	78,50%

ITEM AMPLA CONCORRÊNCIA			VALOR TOTAL	DESC. MÍNIMO P/ (PO/PR)	
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO		PO	PR
12	56881	PEÇAS PARA VEÍCULOS MICRO ONIBUS MULTIMARCAS E MODELOS (marca multimarcas)	R\$ 200.000,00	68,50%	78,50%

ITEM AMPLA CONCORRÊNCIA			VALOR TOTAL	DESC. MÍNIMO P/ (PO/PR)	
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO		PO	PR
13	56881	PEÇAS PARA VEÍCULOS E UTILITÁRIOS DA LINHA IVECO MITSUBUCH E MERCEDES BENZ (marca mitsubich e mb)	R\$ 80.000,00	56,00%	66,00%

VALOR MÁXIMO DA PROPOSTA: R\$ 1.395.000,00 (UM MILHÃO TREZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL REAIS)
PRAZO DE ENTREGA: CONFORME EDITAL.
GARANTIA: CONFORME EDITAL.
VALIDADE DA DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, CONTADOS DA DATA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO ELETRÔNICO.

A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA IMPLICARÁ NA PLENA ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

FRANCISCO BELTRÃO-PR, EM 25 DE MARÇO DE 2021.

Alessandra Milkiewicz
ALEXANDRA MILKIEWICZ
SÓCIA-ADMINISTRADORA

CNPJ: 37.675.896/0001-19

ALEXANDRA MILKIEWICZ EIRELI

FRANCISCO BELTRÃO - PR

CNPJ: 37.675.896/0001-19

Fone: (46) 2601-0187

Rodovia PR 483, 601 - Bairro Água Branca - CEP 85601-195 - Francisco Beltrão - PR



PARECER JURÍDICO N.º 0553/2021

PROCESSO N.º : 3799/2021
RECORRENTE : SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA
RECORRIDA : ALESANDRA MILKIEWICZ - EIRELI
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 24 de março de 2021, referente ao Pregão Eletrônico n.º 31/2021, cujo objeto é a aquisição de peças para veículos leves da frota da municipalidade.

Alega que a proposta da licitante ALESANDRA MILKIEWICZ - EIRELI é inexequível, requerendo a reforma da decisão recorrida para inabilitar a licitante declarada vencedora, anexando cotações de preços de algumas peças.

A Recorrida apresentou contrarrazões ao recurso, sendo que, em 12/04/2021, a Pregoeira avaliou a admissibilidade do recurso e encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise jurídica do mérito, acompanhados de cópia da proposta e da Declaração de exequibilidade da proposta da licitante Recorrida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, da leitura dos memoriais recursais e de acordo com as considerações extraídas das contrarrazões, percebe-se que não foi apresentada qualquer razão plausível para os motivos que ensejaram a interposição do presente recurso, cuidando-se de evidente irresignação meramente protelatória.

A Recorrente suscita que a proposta da licitante vencedora, ora Recorrida, é inexequível, aduzindo que os descontos propostos pela mesma não remuneraram o custo dos produtos que deverá fornecer.

Ainda, anexou algumas cotações de peças a serem avaliadas para a aceitação da proposta. Contudo deixou de apontar a suposta irregularidade apta a excluir a Recorrida do certame, tratando-se de alegações genéricas a respeito da proposta vencedora.



Em suas contrarrazões, a Recorrida sustenta que está ciente das condições de contratação e eventuais penalidades e, de acordo com a Declaração já anexada anteriormente ao processo licitatório, manifesta larga experiência no mercado, ratificando que cumprirá sua proposta e garantindo a entrega das peças no prazo e qualidade exigidos e obedecendo os descontos ofertados.

Ao mesmo tempo, a Recorrida aventou estranheza em relação ao contato efetuado logo após a suspensão da sessão por um servidor da Garagem Municipal, solicitando a confirmação da proposta diante dos consideráveis descontos propostos e alertando sobre o rigor na aplicação dos termos do edital.

Sobre a questão da exequibilidade das propostas, assim constou-se na Ata da sessão, cabendo efetuar os seguintes destaques:

Tendo em vista que nos demais itens as empresas mantiveram seus preços, conforme proposta ajustada, mesmo com altos descontos ofertados, solicitamos assim a comprovação da EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. Cumpre salientar, como já em reiteradas vezes, que está Administração cumprirá 100% ao edital e inclusive suas possíveis penalidades.

Solicito encarecidamente que as licitantes observem as cláusulas editalícias.

A comprovação da exequibilidade é de responsabilidade da licitante, devendo esta COMPROVAR que é possível entregar os produtos (PO e PR) nos descontos ofertados.

O prazo para comprovação da exequibilidade será de 24 (vinte e quatro) horas, e no caso de descumprimento desta, terá sua proposta desclassificada pela inexequibilidade da proposta.

Pregoeira abrirá um campo de anexo, no qual deverá ser encaminhado em um único arquivo a comprovação de exequibilidade todos os lotes ganhos.

ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI deverá comprovar nos itens: 3 - 62%; 5 - 59%; 6 - 60%; 7 - 69%; 10 - 58%; 11 - 68,50%; 13 - 56%; 1 - 69,50%; 2 - 67,50%; 4 - 68,50%.

SERVICE CENTER GL COMERCIO DE PECAS - EIRELI nos itens: 8 - 68,50%; 9 - 64% e 12 - 69%.

Lembrando que será ABERTO UM CAMPO PARA ANEXO, onde neste local deverá ser apresentada a exequibilidade DE TODOS OS ITENS o qual a licitante é detentora.

Senhores licitantes, informo que em atendimento à manifestação do setor técnico, será necessário realizar diligência, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, juntamente as empresas detentoras das melhores ofertas.

(...)

Prezados, informo que a empresa ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI cumpriu com a solicitação, encaminhando DECLARAÇÃO com plena ciência das exigências editalícias.

Percebe-se que a Pregoeira e a Equipe de Apoio avaliaram como regular a documentação de proposta da Recorrida, sendo que a Recorrente apenas pretende nova análise sem atribuir mácula ou ilegalidade suficiente para embasar o seu recurso.

Não obstante o caráter de informalismo do processo administrativo, alguns requisitos mínimos devem ser atendidos, dentre eles, a apresentação de motivo que demonstre o



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000227
Estado do Paraná

mínimo de plausibilidade, conforme preceitua o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº. 10.520/02, a saber:

Art. 4º. (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O presente recurso padece de ausência de requisito de admissibilidade relativo à regularidade formal em razão de carência de motivação pertinente, o que impediria o seu conhecimento. A Recorrente não impugnou com a objetividade necessária os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a solicitar nova análise da proposta sem apontar, no entanto, qual previsão do edital teria sido infringida.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos¹.

Sobre o tema, através do Parecer nº 380/2010/CBS/PGF/PFE-Anatel, exarado nos autos nº. 53542.001007/2002, a Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE) discorreu acerca da inarredável pertinência que deve existir entre os fundamentos do Recurso, em que é requerida a reforma da decisão, e as razões que embasaram a decisão recorrida, conforme excertos a seguir:

23. *Verifica-se, desta feita, que o conhecimento do recurso está vinculado ao preenchimento do pressuposto genérico da motivação. Por outro lado, a motivação aqui destacada como pressuposto recursal, também é considerada como conteúdo jurídico do princípio da dialeticidade a reger a sistemática recursal.*

24. *O princípio da dialeticidade consiste na exigência de pertinência temática entre os fundamentos do recurso a embasar o pedido de reforma e as razões de decidir do ato sancionador. Não se admite recurso genérico ou com fundamentação dissociada da decisão que se visa reformar.*

25. *A observância do referido princípio é imprescindível para a formação do contraditório e para a apreciação da controvérsia pelo órgão competente, devendo, por isso, a parte recorrente identificar as razões da sua inconformidade, confrontando-as com os fundamentos da decisão exarada pela Agência. É nesse sentido que a mera transcrição de razões, desassociadas dos*

¹ No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101.



fundamentos do ato sancionador, impede o conhecimento do recurso por ausência de motivação, e, por conseguinte, de regularidade formal do recurso. (...)

28. Ora, à luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, ela precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento merece ser modificado; não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido. (...)

32. Desta forma, percebe-se que em matéria recursal exige-se que a empresa apresente as injustiças ou ilegalidades ocorrentes na decisão que se pretende anular ou modificar, demonstrando de forma clara e precisa em que constitui o erro de julgamento. Porquanto, o princípio da dialeticidade exige, como conteúdo do recurso, os fundamentos de fato e de direito embaixadores do inconformismo do recorrente para se formar, assim, o contraditório em sede recursal.

Abstendo-se a Recorrente de oferecer argumentos que importem vícios na proposta da Recorrida ou quaisquer outros capazes de causar efetivo prejuízo ao interesse público, denota-se que se trata de mero inconformismo com o resultado da licitação.

Neste caso, ante a carência de motivação válida, o recurso não deveria ser conhecido. No entanto, visando o exaurimento da intenção recursal, convém analisar a exequibilidade da proposta da Recorrida.

De acordo com a transcrição acima, a Pregoeira e Equipe de Apoio questionou a oferta de consideráveis descontos por todas as licitantes participantes, oportunizando, assim, que as mesmas efetuassem a comprovação/confirmação da exequibilidade das suas propostas. O fundamento legal para esse entendimento extrai-se da previsão do próprio art. 48 da Lei nº. 8.666/93, ou seja:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração. (Grifei)

Ora, é preciso relevar os parâmetros do art. 48, § 1º, da LLC (para obras e serviços de engenharia) e os do art. 48, inc. II, LLC (custos de fornecimento, para as demais contratações), pois a inexequibilidade depende muito da análise do caso concreto, sendo imprescindível (até porque a lei assim desejou – vide art. 48, inc. II, LLC) **que seja garantido o direito de demonstração da viabilidade da proposta antes de qualquer decisão.**



A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta, conforme se infere do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Rel. Min. Denise Arruda, Data de Julgamento: 15/12/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Sobretudo, o TCU possui entendimento sumulado a respeito, a saber:

Súmula nº 262/2010: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



Assim, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizada ao licitante a prerrogativa de comprovação da exequibilidade da proposta, especialmente quando se trata de contratação de fornecimento de produtos.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos, uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas sim, na estimativa elaborada pela Administração.

No entendimento do TCU, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações, isto é:

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão nº. 1.248/2009 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Nesse sentido, verifica-se que a Recorrida apresentou justificativas suficientes para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, asseverando que possui larga experiência com demais entes públicos para o fornecimento de peças de veículos, sendo que o valor de referência utilizado pela Administração através da Tabela AUDATEX é, em geral, superfaturado.

Portanto, confirmada a exequibilidade da proposta através da apresentação da declaração pertinente, deverá a licitante seguir na disputa, cabendo à Administração classificá-la e fiscalizar a execução do contrato, sendo que esta Procuradoria, com base no conteúdo dos autos, não vislumbra motivos para questionar os valores apontados pela Recorren-



te, já que os produtos e o método de execução correspondem às exigências editalícias, além de se tratar da proposta mais vantajosa.

Adverte-se que eventual declaração de inexequibilidade da proposta da Recorrente deve ser devidamente fundamentada², com o apontamento de critérios objetivos, sob pena do ato de desclassificação atentar contra a livre concorrência.

De acordo com o princípio da razoabilidade, deve ser considerada a melhor solução para o interesse público que, no caso das licitações, prepondera-se a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Além do que se repudia o formalismo rechaçando-se atos arbitrários e injustos.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

Neste cenário, qualquer exigência ou interpretação que seja desprovida de fundamento legal torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Por fim, em relação à desistência das propostas das demais licitantes intimadas a comprovar a sua exequibilidade, cumpre salientar que, analisado o caso concreto em que todas as participantes apresentaram descontos consideráveis, visando o aproveitamento do certame, o Poder Público, através da Pregocira e Equipe Apoio, entendeu conveniente que fosse oportunizada de forma isonômica a desistência ou confirmação das propostas, em evidente aplicação do art. 43, § 6º, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Portanto, levando-se em consideração a adequação entre os documentos apresentados, bem como dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, não há como se concluir de outra maneira senão de que a Recorrida ALESANDRA MILKIEWICZ - EIRELI atendeu a prescrição editalícia e o procedimento adotado na sessão, devendo ser dado improvimento ao recurso interposto para o fim de manter a sua classificação no certame.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE E IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA, ante à carência de motivação válida e com base no previsto no art. 48, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Pregocira em sede do Pregão Eletrônico nº 31/2021, para considerar **CLASSIFICADA** a proposta da licitante ALESANDRA MILKIEWICZ - EIRELI.

² Acórdão TCU nº. 1.285/2011 – Plenário.



No que tange ao procedimento, mantida a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993³, e do art. 12, inc. IV, do Decreto Municipal nº 251/2020⁴.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 20 de abril de 2021.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

³ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

⁴ Art. 12. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação: (...)

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000233

PARECER PREGOEIRA Nº 036/2021

PROCESSO N.º : 3799/2021
RECORRENTE : SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA
RECORRIDA : ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 31/2021
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 24 de março de 2021 referente ao Pregão Eletrônico n.º 31/2021, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de peças para a frota de veículos leves da Municipalidade.

Alega que a proposta da licitante ALESANDRA MILKIEWICZ - EIRELI é inexequível, requerendo a reforma da decisão recorrida para inabilitar a licitante declarada vencedora, anexando cotações de preços de algumas peças.

A Recorrida apresentou contrarrazões ao recurso, sendo que, em 12/04/2021, a Pregoeira avaliou a admissibilidade do recurso e encaminhou os autos à Procuradoria para análise jurídica do mérito, acompanhados de cópia da proposta e da Declaração de exequibilidade da proposta da licitante Recorrida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante das razões apresentadas pelas licitantes SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA no recurso e contrarrazões apresentada pela licitante ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI em epígrafe a pregoeira encaminhou à Procuradoria Jurídica para manifestação.

3 DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Em ato subsequente, e com base no Parecer da Assessoria Jurídica, esta pregoeira realizou análise em todos os pontos descritos no parecer jurídico nº 0553/2021, conforme segue:

PARECER JURÍDICO N.º 5553/2021

2 FUNDAMENTAÇÃO

Página 1 de 9



Primeiramente, da leitura dos memoriais recursais e de acordo com as considerações extraídas das contrarrazões, percebe-se que não foi apresentada qualquer razão plausível para os motivos que ensejaram a interposição do presente recurso, cuidando-se de evidente irresignação meramente protelatória.

A Recorrente suscita que a proposta da licitante vencedora, ora Recorrida, é inexequível, aduzindo que os descontos propostos pela mesma não remuneram o custo dos produtos que deverá fornecer.

Ainda, anexou algumas cotações de peças a serem avaliadas para a aceitação da proposta. Contudo deixou de apontar a suposta irregularidade apta a excluir a Recorrida do certame, tratando-se de alegações genéricas a respeito da proposta vencedora.

Em suas contrarrazões, a Recorrida sustenta que está ciente das condições de contratação e eventuais penalidades e, de acordo com a Declaração já anexada anteriormente ao processo licitatório, manifesta larga experiência no mercado, ratificando que cumprirá sua proposta e garantindo a entrega das peças no prazo e qualidade exigidos e obedecendo os descontos ofertados.

Ao mesmo tempo, a Recorrida aventou estranheza em relação ao contato efetuado logo após a suspensão da sessão por um servidor da Garagem Municipal, solicitando a confirmação da proposta diante dos consideráveis descontos propostos e alertando sobre o rigor na aplicação dos termos do edital.

Sobre a questão da exequibilidade das propostas, assim constou-se na Ata da sessão, cabendo efetuar os seguintes destaques:

Tendo em vista que nos demais itens as empresas mantiveram seus preços, conforme proposta ajustada, mesmo com altos descontos ofertados, solicitamos assim a comprovação da EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. Cumpra salientar, como já em reiteradas vezes, que está Administração cumprirá 100% ao edital e inclusive suas possíveis penalidades.

Solicito encarecidamente que as licitantes observem as cláusulas editalícias.

A comprovação da exequibilidade é de responsabilidade da licitante, devendo esta COMPROVAR que é possível entregar os produtos (PO e PR) nos descontos ofertados.

O prazo para comprovação da exequibilidade será de 24 (vinte e quatro) horas, e no caso de descumprimento desta, terá sua proposta desclassificada pela inexequibilidade da proposta.

Pregoeira abrirá um campo de anexo, no qual deverá ser encaminhado em um único arquivo a comprovação de exequibilidade todos os lotes ganhos.

ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI deverá comprovar nos itens: 3 - 62%; 5 - 59%; 6 - 60%; 7 - 69%; 10 - 58%; 11 - 68,50%; 13 - 56%; 1 - 69,50%; 2 - 67,50%; 4 - 68,50%.

SERVICE CENTER GL COMERCIO DE PECAS - EIRELI nos itens: 8 - 68,50%; 9 - 64% e 12 - 69%.

Lembrando que será ABERTO UM CAMPO PARA ANEXO, onde neste local deverá ser apresentada a exequibilidade DE TODOS OS ITENS o qual a licitante é detentora.



Senhores licitantes, informo que em atendimento à manifestação do setor técnico, será necessário realizar diligência, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, juntamente as empresas detentoras das melhores ofertas.

(...)

Prezados, informo que a empresa ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI cumpriu com a solicitação, encaminhando DECLARAÇÃO com plena ciência das exigências editalícias.

Percebe-se que a Pregoeira e a Equipe de Apoio avaliaram como regular a documentação de proposta da Recorrida, sendo que a Recorrente apenas pretende nova análise sem atribuir mácula ou ilegalidade suficiente para embasar o seu recurso.

Não obstante o caráter de informalismo do processo administrativo, alguns requisitos mínimos devem ser atendidos, dentre eles, a apresentação de motivo que demonstre o mínimo de plausibilidade, conforme preceitua o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº. 10.520/02, a saber:

Art. 4º. (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O presente recurso padece de ausência de requisito de admissibilidade relativo à regularidade formal em razão de carência de motivação pertinente, o que impediria o seu conhecimento. A Recorrente não impugnou com a objetividade necessária os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a solicitar nova análise da proposta sem apontar, no entanto, qual previsão do edital teria sido infringida.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos¹.

Sobre o tema, através do Parecer nº 380/2010/CBS/PGE/PFE-Anatel, exarado nos autos nº. 53542.001007/2002, a Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE) discorreu acerca da inarredável pertinência que deve existir entre os fundamentos do Recurso, em

¹ No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101.



que é requerida a reforma da decisão, e as razões que embasaram a decisão recorrida, conforme excertos a seguir:

23. *Verifica-se, desta feita, que o conhecimento do recurso está vinculado ao preenchimento do pressuposto genérico da motivação. Por outro lado, a motivação aqui destacada como pressuposto recursal, também é considerada como conteúdo jurídico do princípio da dialeticidade a reger a sistemática recursal.*

24. *O princípio da dialeticidade consiste na exigência de pertinência temática entre os fundamentos do recurso a embasar o pedido de reforma e as razões de decidir do ato sancionador. Não se admite recurso genérico ou com fundamentação dissociada da decisão que se visa reformar.*

25. *A observância do referido princípio é imprescindível para a formação do contraditório e para a apreciação da controvérsia pelo órgão competente, devendo, por isso, a parte recorrente identificar as razões da sua inconformidade, confrontando-as com os fundamentos da decisão exarada pela Agência. É nesse sentido que a mera transcrição de razões, desassociadas dos fundamentos do ato sancionador, impede o conhecimento do recurso por ausência de motivação, e, por conseguinte, de regularidade formal do recurso. (...)*

28. *Ora, à luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, ela precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento merece ser modificado; não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido. (...)*

32. *Desta forma, percebe-se que em matéria recursal exige-se que a empresa apresente as injustiças ou ilegalidades ocorrentes na decisão que se pretende anular ou modificar, demonstrando de forma clara e precisa em que constitui o erro de julgamento. Porquanto, o princípio da dialeticidade exige, como conteúdo do recurso, os fundamentos de fato e de direito embasadores do inconformismo do recorrente para se formar, assim, o contraditório em sede recursal.*

Abstendo-se a Recorrente de oferecer argumentos que importem vícios na proposta da Recorrida ou quaisquer outros capazes de causar efetivo prejuízo ao interesse público, denota-se que se trata de mero inconformismo com o resultado da licitação.

Neste caso, ante a carência de motivação válida, o recurso não deveria ser conhecido. No entanto, visando o exaurimento da intenção recursal, convém analisar a exequibilidade da proposta da Recorrida.

De acordo com a transcrição acima, a Pregoeira e Equipe de Apoio questionou a oferta de consideráveis descontos por todas as licitantes participantes, oportunizando, assim, que as mesmas efetuassem a comprovação/confirmação da exequibilidade das suas propostas. O fundamento legal para esse entendimento extrai-se da previsão do próprio art. 48 da Lei nº. 8.666/93, ou seja:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inequívocos, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração. (Grifei)

Ora, é preciso relevar os parâmetros do art. 48, § 1º, da LLC (para obras e serviços de engenharia) e os do art. 48, inc. II, LLC (custos de fornecimento, para as demais contratações), pois a inexequibilidade depende muito da análise do caso concreto, sendo imprescindível (até porque a lei assim desejou – vide art. 48, inc. II, LLC) **que seja garantido o direito de demonstração da viabilidade da proposta antes de qualquer decisão.**

A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta, conforme se infere do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Rel. Min. Denise Arruda, Data de julgamento: 15/12/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).



No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Sobretudo, o TCU possui entendimento sumulado a respeito, a saber:

Súmula nº 262/2010: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Assim, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizada ao licitante a prerrogativa de comprovação da exequibilidade da proposta, especialmente quando se trata de contratação de fornecimento de produtos.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos, uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas sim, na estimativa elaborada pela Administração.

No entendimento do TCU, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações, isto é:

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão nº. 1.248/2009 – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.



Isso porque é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Nesse sentido, verifica-se que a Recorrida apresentou justificativas suficientes para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, asseverando que possui larga experiência com demais entes públicos para o fornecimento de peças de veículos, sendo que o valor de referência utilizado pela Administração através da Tabela AUDATEX é, em geral, superfaturado.

Portanto, confirmada a exequibilidade da proposta através da apresentação da declaração pertinente, deverá a licitante seguir na disputa, cabendo à Administração classificá-la e **fiscalizar a execução do contrato**, sendo que esta Procuradoria, com base no conteúdo dos autos, não vislumbra motivos para questionar os valores apontados pela Recorrente, já que os produtos e o método de execução correspondem às exigências editais, além de se tratar da proposta mais vantajosa.

Adverte-se que eventual declaração de inexequibilidade da proposta da Recorrente deve ser devidamente fundamentada², com o apontamento de critérios objetivos, sob pena do ato de desclassificação atentar contra a livre concorrência.

De acordo com o princípio da razoabilidade, deve ser considerada a melhor solução para o interesse público que, no caso das licitações, prepondera-se a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Além do que se repudia o formalismo rechaçando-se atos arbitrários e injustos.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

Neste cenário, qualquer exigência ou interpretação que seja desprovida de fundamento legal torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Por fim, em relação à desistência das propostas das demais licitantes intimadas a comprovar a sua exequibilidade, cumpre salientar que, analisado o caso concreto em que todas as participantes apresentaram descontos consideráveis, visando o aproveitamento do certame, o Poder Público, através da Pregoeira e Equipe Apoio, entendeu conveniente que fosse oportunizada de forma isonômica a desistência ou confirmação das propostas, em evidente aplicação do art. 43, § 6º, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

² Acórdão TCU nº. 1.285/2011 - Plenário.



Portanto, levando-se em consideração a adequação entre os documentos apresentados, bem como dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, não há como se concluir de outra maneira senão de que a Recorrida ALESANDRA MILKIEWICZ - EIRELI atendeu a prescrição editalícia e o procedimento adotado na sessão, devendo ser dado improvimento ao recurso interposto para o fim de manter a sua classificação no certame.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela ADMISSIBILIDADE E IMPROVIMENTO do recurso interposto pela licitante SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA, ante à carência de motivação válida e com base no previsto no art. 48, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, mantendo-se, de consequência, a decisão tomada pela Pregoeira em sede do Pregão Eletrônico n.º 31/2021, para considerar CLASSIFICADA a proposta da licitante ALESANDRA MILKIEWICZ - EIRELI.

No que tange ao procedimento, mantida a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993³, e do art. 12, inc. IV, do Decreto Municipal nº 251/2020⁴.

4 DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

Diante do exposto, e após avaliação do Parecer Jurídico, conclui-se pela IMPROVIMENTO do presente recurso Administrativo, para o fim de ser manter inalterado a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

5 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, após recebimento de Parecer Jurídico nº 0553/2021, acolho-o integralmente e decido pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos interposto pela empresa SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA, mantendo-se, de consequência, inalterado o julgamento anteriormente proferido.

³ Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

⁴ Art. 12. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação: (...)

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000241

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁵

Francisco Beltrão/PR, 26 de abril de 2021.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 146/2021

⁵ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000242

DESPACHO N.º 247/2021

PROCESSO N.º : 3799/2021
RECORRENTE : SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 31/2021
OBJETO : REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS LEVES DA MUNICIPALIDADE
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA pretende a reforma da decisão da pregoeira que declarou habilitada ALESANDRA MILKIEWICZ EIRELI, relativo ao edital de Pregão n.º 031/2021, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual aquisição de peças para frota de veículos leves da municipalidade.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que a proposta da Recorrida é inexequível, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto, parecer da pregoeira, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e o parecer da Comissão, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por SANDER SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA e, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira.

Encaminhe-se à Pregoeira para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 26 de abril de 2021.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal